ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2026
Processo Administrativo nº 548/2026
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Com Pedido de Efeito Suspensivo)

Douglas Fabiano de Melo, brasileiro, Solteiro, portador do RG nº 42316740-6, e do CPF/MF sob nº 330.346.108-23 com endereço na RUA Candido Mota 186, Sao Bernardo, Campinas (SP), CEP 13031-385 e-mail douglasfabiano.campinas@gmail.com vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o **EFEITO SUSPENSIVO** do certame até o julgamento final do presente recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme estabelece o art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.1 do Edital, demonstrando, portanto, sua plena tempestividade. A legitimidade da Impugnante é indiscutível, por ser empresa interessada e potencial participante do certame, detentora de interesse direto na correção das ilegalidades que maculam o ato convocatório.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, em sua atual redação, apresenta vícios insanáveis que comprometem a legalidade, a economicidade e a moralidade da contratação, configurando risco iminente de glosa pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e responsabilização dos gestores.

1. DA ILEGAL TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Termo de Referência, especificamente no **Item 6.5.1.3**, descreve atividades que são núcleos essenciais (atividade-fim) da gestão pública municipal, tais como:

- *"Análise de questões e requerimentos... com emissão de pareceres técnicos escritos sobre temas de natureza jurídica, administrativa e financeira, subsidiando a tomada de decisão do gestor municipal."*
- *"Assessoramento nas questões envolvendo a relação jurídico-administrativa entre o Município e seus servidores públicos..."*
- *"Acompanhamento das verbas públicas... análise de comprometimento orçamentário, prestação de contas..."*

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, exige o concurso público para o provimento de cargos que exerçam atividades típicas de Estado. A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas (incluindo o TCE-PI e o TCU) entende que a contratação contínua de serviços intelectuais para suprir a falta de servidores concursados (Procuradoria, Contadoria, RH e Planejamento) configura **fraude ao princípio do concurso público**.

O **Item 4.7** do Edital admite expressamente que a natureza dos serviços é de *"caráter continuado"*. Serviços de assessoria e consultoria de gestão, quando contínuos e abrangendo atividade-fim, são indelegáveis. A justificativa do **Item 3.1** ("crescente complexidade das normas") é inerente ao cargo de gestor público e de seus servidores efetivos, não servindo como pretexto para terceirizar o núcleo decisório e fiscalizatório do Município.

2. DO USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA "CONSULTORIA EM GESTÃO"

O **Item 11.1 (Dotação Orçamentária)** do Edital prevê o custeio da despesa (Elemento 33.90.39) com recursos do **FUNDEB (Fontes 540, 541, 542)**.

A Lei nº 14.114/2020, que regulamenta o FUNDEB, permite o uso de até 30% dos recursos para "outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino" (MDE). No entanto, a aplicação desses recursos em **consultoria genérica de gestão pública** é amplamente rejeitada pelos órgãos de controle.

Para ser considerada MDE, a despesa deve ter vínculo **direto e imediato** com a melhoria da qualidade do ensino ou com a administração escolar (ex: formação continuada de professores, material didático). Uma consultoria que abrange "relações de trabalho", "elaboração de documentos internos" e "assessoria jurídico-administrativa" é classificada como despesa de custeio administrativo geral. A manutenção desta dotação no edital expõe o Município a **glosa integral dos valores pagos**, com posterior cobrança de devolução aos cofres públicos e aplicação de multas aos gestores, conforme entendimento consolidado do TCE-PI.

3. DA FALTA DE DELIMITAÇÃO TEMPORÁRIA E ESPECÍFICA DO OBJETO

O objeto é descrito de forma excessivamente genérica ("Assessoria e Consultoria Técnica em Gestão Pública"). Para que a contratação de serviços intelectuais seja lícita, ela deve ser **excepcional, temporária e delimitada** (ex: "Consultoria para reestruturação pontual do plano de cargos" ou "Assessoria técnica específica para adequação ao novo regime de contratações"). A redação atual permite que a empresa atue como um "departamento terceirizado" da Secretaria de Educação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

- **Fumus boni iuris (Fumaça do bom direito):** Comprovado pelas flagrantes ilegalidades na terceirização de atividade-fim e na dotação orçamentária com recursos do FUNDEB, conforme exposto.
- **Periculum in mora (Perigo na demora):** A continuidade do certame na forma atual gerará um contrato nulo de pleno direito, causando prejuízo irreparável ao erário (risco de glosa pelo TCE) e insegurança jurídica à própria Administração e aos licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O **CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO** da presente Impugnação, com a concessão imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao certame, até a análise e decisão final;
2. A **ALTERAÇÃO DO EDITAL** para:
 - **a)** Excluir expressamente as Fontes de Recursos do FUNDEB (540, 541, 542) da dotação orçamentária, restringindo o pagamento a Recursos Próprios Não Vinculados (Fonte 500) ou Salário-Educação (Fonte 550), que possuem maior flexibilidade para despesas administrativas;
 - **b)** Reescrever o Item 6.5.1.3 do Termo de Referência, delimitando o objeto a **projetos específicos, temporários e pontuais**, vedando expressamente a emissão de pareceres decisórios, a gestão de folha de pagamento e a substituição de cargos de provimento efetivo (Procuradoria, Contadoria e RH);
 - **c)** Exigir no Estudo Técnico Preliminar (ETP) uma declaração expressa da autoridade máxima da Secretaria atestando a **inexistência de servidores concursados com disponibilidade** para realizar as tarefas específicas remanescentes, conforme exigência da jurisprudência dos Tribunais de Contas.
3. Caso a Administração entenda pela impossibilidade de adequação sem descaracterização total do objeto, requer a **REVOGAÇÃO** do presente certame, por conveniência e oportunidade, a fim de evitar nulidades futuras e responsabilização pessoal dos gestores.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
DOUGLAS FABIANO DE MELO
Data: 15/07/2026 22:34:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 016/2026
Processo Administrativo nº 548/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, apresentada por interessado, na qual são suscitadas, em síntese, três alegações: suposta terceirização ilícita de atividade-fim da Administração Pública; utilização indevida de recursos do FUNDEB para custeio da contratação; e alegada ausência de delimitação temporal e específica do objeto.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela conheço. No mérito, contudo, não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Da alegada terceirização de atividade-fim da Administração Pública

Sustenta a impugnante que o Termo de Referência contempla atividades inerentes à Administração Pública, as quais somente poderiam ser desempenhadas por servidores efetivos, configurando terceirização ilícita de atividade-fim. A alegação, entretanto, não procede.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão pública, destinados ao apoio técnico da Secretaria Municipal de Educação, não havendo qualquer previsão de transferência de competências decisórias, exercício de poder de polícia, prática de atos administrativos vinculantes ou substituição de agentes públicos no desempenho de atribuições institucionais.

As atividades descritas no Termo de Referência possuem natureza eminentemente consultiva e de assessoramento técnico, voltadas ao suporte especializado da Administração, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos gestores públicos a tomada de decisões, a prática dos atos administrativos e o exercício das competências legais inerentes aos respectivos cargos.

JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Assinado de forma digital por JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Dados: 2026.07.17 08:31:43 -03'00'

A Constituição Federal não veda a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento, desde que preservadas as competências próprias da Administração Pública, circunstância observada no presente edital.

Dessa forma, inexiste afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou qualquer hipótese de terceirização ilícita de atividade-fim.

II – Da alegada utilização indevida de recursos do FUNDEB

A impugnante afirma que os recursos do FUNDEB não poderiam ser utilizados para custear a contratação pretendida.

Também não lhe assiste razão.

O objeto da contratação está integralmente vinculado às atividades da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo suporte técnico à gestão educacional, acompanhamento de programas educacionais, planejamento, monitoramento e prestação de contas das políticas públicas de educação.

A mera previsão de utilização de recursos provenientes do FUNDEB não configura, por si só, qualquer ilegalidade, inexistindo vedação legal genérica à contratação de serviços técnicos especializados relacionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Eventual análise acerca da adequação da fonte de recursos a cada despesa executada constitui matéria afeta à fase de execução contratual e à correspondente liquidação da despesa, não evidenciando qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

Assim, não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação nesse aspecto.

III – Da alegada ausência de delimitação específica do objeto

A impugnante sustenta, ainda, que o objeto seria excessivamente genérico.

Todavia, verifica-se que o Termo de Referência estabelece de forma suficiente e objetiva as atividades a serem desenvolvidas, as obrigações da contratada e da contratante, a forma de execução dos serviços, os critérios de fiscalização, os requisitos de qualificação técnica, o prazo de vigência, a forma de pagamento e as demais condições necessárias à adequada formulação das propostas e à regular execução contratual.

A descrição do objeto atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, permitindo plena compreensão pelos licitantes quanto ao escopo da contratação e possibilitando o efetivo exercício da fiscalização pela Administração.

Não se verifica, portanto, qualquer indeterminação capaz de comprometer a competitividade do certame ou a futura execução do contrato.

IV – Decisão

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, por inexistirem as ilegalidades apontadas pela impugnante.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Santana do Piauí/PI, 17 de julho de 2026.

JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349

Assinado de forma digital por JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Dados: 2026.07.17 08:32:10 -03'00'

Jonieldon Rocha Rodrigues
Pregoeiro

Impugnações - Processo 016/2026 - MUNICIPIO DE SANTANA DO PIAUI

Requerimento

Esclarecer o interesse publico

Criado em	Arq. impug.	Endereço
15/07/2026 22:35	impugSantanaPi_consultoria_assinado.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3921abf5022d4cc1857db5e88e41ac29.pdf

Resposta

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, por inexistirem as ilegalidades apontadas pela impugnante.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	17/07/2026 08:34	15 DECISÃO_ADM_AGENTE.pdfas.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b59d521e8fd749a2ab3e5627c1f9e5b0.pdf

JONIELDON ROCHA RODRIGUES

SANTANA DO PIAUÍ-PI - 17/07/2026

Gerado em: 17/07/2026 08:34:38

DECISÃO ADMONISTRATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 548/2026

DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2026, instaurado com a finalidade de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI."**

No curso da instrução processual, sobreveio fato administrativo que alterou as circunstâncias que fundamentaram a abertura do certame, tornando inconveniente e inoportuna a continuidade da licitação, em razão de interesse público superveniente, devidamente demonstrado nos autos.

A Administração Pública possui o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e supremacia do interesse público. Assim, quando fatos supervenientes evidenciam que a manutenção do procedimento licitatório não mais atende às necessidades da Administração, impõe-se sua revogação.

A medida ora adotada não decorre de qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório, mas exclusivamente da alteração das circunstâncias administrativas que motivaram sua instauração, circunstância que recomenda o cancelamento do certame para resguardar o interesse público e evitar eventual contratação incompatível com as atuais necessidades do Município.

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Assinado de forma digital por ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Dados: 2026.08.04 08:23:04 -03'00'

Dessa forma, considerando os motivos expostos nos autos, bem como os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, e com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO PELO CANCELAMENTO** do Pregão Eletrônico nº 016/2026, determinando o encerramento do presente procedimento licitatório.

Determino, ainda:

I – a publicação do termo de cancelamento nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital;

II – a ciência aos licitantes participantes, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando cabível, nos termos da legislação vigente;

III – o retorno dos autos ao Setor de Licitações para adoção das providências administrativas necessárias, inclusive quanto à instauração de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santana do Piauí – PI, 04 de agosto de 2026.

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Assinado de forma digital por ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Dados: 2026.08.04 08:23:16 -03'00'

Adonaldo Gonçalves de Sousa

Prefeito Municipal